



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Dispõe sobre o Marco
Legal do Reuso da Água

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E TERMINOLOGIA

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Reuso de Água: Processo de utilização de águas residuais ou de chuva para fins diversos, após tratamento adequado.

II - Água de Chuva: Água coletada diretamente das precipitações pluviais.

III - Águas Servidas: Águas residuais provenientes de atividades domésticas, comerciais e industriais.

IV - Águas Cinzas: Águas residuais geradas por banhos, pias, lavanderias, entre outras fontes que não contenham esgoto sanitário.

V - Águas Negras: Águas residuais provenientes de sanitários e esgotos.

VI - Água Potável: Água que atende aos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação vigente, adequada para consumo humano.

VII - Água Não Potável: Água que não atende aos padrões de potabilidade, destinada a usos que não envolvam consumo humano direto.

VIII - Águas de Drenagem Subterrânea: Águas que se infiltram no subsolo de edificações em garagens subterrâneas, túneis de serviço e viários e águas de rebaixamento do lençol freático em obras de empreendimentos imobiliários.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - Água de reuso: Água produzida pelo polimento do efluente final de estações de tratamento de esgoto doméstico ou oriunda da captação e tratamento simplificado de águas de chuva, atendendo aos requisitos sanitários especificados em legislação e regulamentação pertinentes, para aplicações não potáveis.

CAPÍTULO II - PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º Esta Lei tem como princípios e objetivos:

- I - Incentivar práticas que visem à conservação e ao uso racional da água;
- II - Estimular o reuso de águas cinzas e de chuva para diminuir a necessidade de água potável;
- III - Assegurar que o reuso da água não comprometa a saúde das pessoas e a integridade dos ecossistemas.

CAPÍTULO III - OBRIGAÇÕES

Art. 3º Esta Lei aplica-se a áreas urbanas, rurais, industriais e comerciais.

Art. 4º Todas as edificações novas e existentes, conforme regulamentação específica, devem adotar sistemas de reuso de água.

Art. 5º Novas edificações são obrigadas a implementar medidas de captação, armazenamento e uso de águas pluviais.

Art. 6º Edificações comerciais e industriais com área superior a 5.000 m² devem adotar sistemas de reuso de águas servidas.

CAPÍTULO IV - CLASSIFICAÇÃO DAS ÁGUAS DE REUSO

Art. 7º As águas de reuso são classificadas em:

- I - Água Cinza: Para fins de irrigação, descargas sanitárias, limpeza, entre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Água de Chuva: Para usos não potáveis, como irrigação, lavagem de pisos, entre outros.

III - Água Residual Tratada: Para usos industriais e agrícolas, conforme padrões de qualidade estabelecidos.

IV - Água de Drenagem: Para usos não potáveis, como irrigação, lavagem de pisos, entre outros.

Art. 8º Os critérios de qualidade e os usos permitidos para cada categoria serão definidos em regulamentação específica.

Art. 9º Diretrizes de projeto, construção e manutenção dos sistemas de coleta e tratamento de água de reuso devem ser seguidas conforme normas técnicas vigentes.

Art. 10 - Requisitos para a captação, armazenamento e distribuição de água de chuva serão estabelecidos por normas específicas.

CAPÍTULO V - OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO E QUALIDADE DA ÁGUA

Art. 11 - Devem ser respeitados padrões de qualidade para diferentes usos da água de reuso.

Art. 12 - Métodos de tratamento adequados devem ser utilizados para alcançar os padrões de qualidade estabelecidos.

Art. 13 - Monitoramento e controle da qualidade da água são obrigatórios, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO VI - REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 14 - O Ministério do Meio Ambiente (MMA) e a Agência Nacional de Águas (ANA) são responsáveis pela regulamentação e fiscalização dos sistemas de reuso.

Art. 15 - Procedimentos de licenciamento e inspeção serão definidos por regulamento do MMA e da ANA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 16 - Penalidades para o descumprimento das normas serão estabelecidas conforme regulamentação específica, incluindo:

I - Multa;

II - Cassação da licença.

CAPÍTULO VII - GESTÃO INTEGRADA DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 17 - O reuso da água deve ser integrado à gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas.

Art. 18 - Será promovida coordenação entre diferentes níveis de governo (federal, estadual, municipal) e setores (agricultura, indústria, serviços), na forma de regulamento.

CAPÍTULO VIII - APLICAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 19 - O uso de água de reuso será prioritário para aplicações urbanas que não requeiram água potável, conforme especificado a seguir:

I - Lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, túneis, pátios e estacionamentos de propriedades públicas e outros logradouros;

II - Lavagem de lagos e fontes ornamentais;

III - Desobstrução e limpeza de galerias de águas pluviais, bueiros, bocas de lobo e reservatórios;

IV - Lavagem de caminhões e carretas de lixo, pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos e postos de entrega voluntária;

V - Umidificação para ajuste de umidade em terraplenagem;

VI - Cura e mistura de concreto não estrutural;

VII - Lubrificação em métodos de construção não destrutivos, como perfurações unidirecionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - Emulsão para lubrificação de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;

IX - Umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros com problemas de saúde pública devido à baixa umidade;

X - Lavagem de fachadas e jateamento para recuperação e envidraçamento, desde que evite a dispersão de névoa ou haja isolamento adequado para transeuntes;

XI - Operações de rescaldo após incêndios, realizadas por bombeiros.

Art. 20 - A água de reuso deve atender a critérios de qualidade físico-química e microbiológica, conforme regulamentação específica:

§ 1º Os condicionantes para a adoção da água de reuso incluem:

I - Preço da água de reuso igual ou inferior ao da água potável, para o volume e vazão previstos, proporcionando redução de custos, incluindo despesas de frete;

II - Disponibilidade da água de reuso na área de aplicação, com logística adequada de fornecimento por caminhão-tanque, contêiner flexível ou adutora;

III - Qualidade físico-química e microbiológica compatível com as aplicações previstas e normas aplicáveis;

IV - Atendimento da norma NBR 15900-1:2009 - "Água para amassamento de concreto" para o uso em cura e preparação de concreto não estrutural.

Art. 21 - Reservatórios, tubulações e pontos de conexão devem ser identificados para prevenir o consumo inadvertido, conforme regulamentação aplicável.

§ 1º A identificação deve ser clara, durável e resistente às condições ambientais a que estiver sujeita.

§ 2º Devem ser adotados sistemas de sinalização e treinamento para conscientização sobre o uso adequado da água de reuso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IX - PLANEJAMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

Art. 22 - O reuso de água deve ser incluído no planejamento urbano e na infraestrutura das cidades.

Art. 23 - Sistemas de drenagem e coleta que favoreçam a captação e o tratamento de águas pluviais devem ser desenvolvidos.

Art. 24 - O Art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42.

....

IV - Regras sobre o reuso de água (NR)"

Art. 25 – O art 9 da lei 11.445/2007 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9

...

VIII - contemplar diretrizes para o reuso de água, alinhadas com os padrões de qualidade e objetivos estabelecidos pela legislação do Marco Legal do Reuso da Água.

IX – integrar as diretrizes para o reuso de água aos programas de gestão integrada de recursos hídricos e infraestrutura urbana.

Art. 26 – O art 53-B da lei 11.445/2007 passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-B.

....

VI - Supervisionar e regulamentar práticas de reuso de água, em coordenação com o Ministério do Meio Ambiente e a Agência Nacional de Águas (NR)."

Art. 27 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

A crescente demanda por água potável, agravada pelas mudanças climáticas e pelo crescimento populacional, coloca a gestão dos recursos hídricos em uma posição crítica. O reuso da água emerge como uma solução sustentável e eficaz para a conservação dos recursos hídricos, aliviando a pressão sobre fontes de água potável e promovendo a eficiência no uso da água. Este Projeto de Lei visa estabelecer um marco legal para o reuso da água no Brasil, criando diretrizes claras e abrangentes para sua implementação e monitoramento.

Definições e Terminologia - A definição precisa dos termos relacionados ao reuso da água é essencial para evitar ambiguidades e assegurar a correta aplicação das normas. A clareza nos conceitos de reuso de água, água de chuva, águas servidas, águas cinzas e águas negras permitirá a formulação de políticas públicas e regulamentações que abordem especificamente cada tipo de água e seus respectivos usos e tratamentos.

Princípios e Objetivos - O Projeto de Lei estabelece princípios fundamentais que orientarão a gestão e o reuso da água. Esses princípios incluem a conservação dos recursos hídricos, a redução da demanda por água potável e a proteção da saúde pública e do meio ambiente. A promoção do uso sustentável da água e a inovação tecnológica são cruciais para garantir que o reuso seja eficaz e seguro, contribuindo para a segurança hídrica do país.

Obrigações - A imposição de obrigações para todas as edificações, tanto novas quanto existentes, assegura a universalização dos sistemas de reuso de água. A obrigatoriedade de implementar medidas para captação, armazenamento e uso de águas pluviais, bem como a exigência para edificações comerciais e industriais com área superior a 5.000 m², visa maximizar os benefícios do reuso. Essas medidas promoverão a eficiência no uso da água e reduzirão a dependência de fontes tradicionais.

Classificação das Águas de Reuso - A classificação das águas de reuso em categorias distintas permitirá a aplicação de padrões de qualidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

e tratamentos apropriados para cada tipo de água. A definição clara dos critérios de qualidade e dos usos permitidos para cada categoria ajudará a garantir a segurança e a eficácia dos sistemas de reuso. O cumprimento das diretrizes de projeto, construção e manutenção conforme normas técnicas é essencial para a implementação bem-sucedida dos sistemas de reuso.

Tratamento e Qualidade da Água - O tratamento adequado das águas de reuso e o monitoramento da qualidade são fundamentais para garantir que os padrões de segurança sejam atendidos. A definição de padrões de qualidade e métodos de tratamento proporcionará um marco para assegurar que a água reusada não comprometa a saúde pública nem o meio ambiente.

Regulamentação e Fiscalização - A designação do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e da Agência Nacional de Águas (ANA) como responsáveis pela regulamentação e fiscalização assegura uma abordagem coordenada e especializada. Os procedimentos de licenciamento e inspeção, bem como as penalidades para o descumprimento das normas, garantirão a conformidade e a eficácia das políticas de reuso.

Gestão Integrada de Recursos Hídricos - Integrar o reuso da água à gestão de recursos hídricos em bacias hidrográficas promove uma abordagem holística e sustentável. A coordenação entre diferentes níveis de governo e setores é essencial para a implementação eficaz das políticas e para assegurar que o reuso da água contribua para a gestão sustentável dos recursos hídricos.

Aplicações Específicas - O uso prioritário de água de reuso para aplicações urbanas que não requeiram água potável, como lavagem de ruas, irrigação, e operações de rescaldo, entre outros, reduz a pressão sobre as fontes de água potável e promove a sustentabilidade urbana. Estabelecer critérios de qualidade e condições para a adoção da água de reuso, bem como a identificação adequada de sistemas de armazenamento e distribuição, são medidas fundamentais para assegurar a segurança e a eficácia dessas práticas.

Planejamento Urbano e Infraestrutura - A inclusão do reuso da água no planejamento urbano e na infraestrutura das cidades é crucial





CÂMARA DOS DEPUTADOS

para garantir que novas construções e sistemas urbanos sejam projetados para suportar e maximizar os benefícios do reuso. A alteração das leis existentes, como o Estatuto da Cidade e a Lei de Saneamento Básico, para incluir diretrizes sobre o reuso de água, fortalecerá a integração dessas práticas na legislação vigente.

O Projeto de Lei estabelece um marco legal robusto e abrangente para o reuso da água, alinhado com as melhores práticas internacionais. Ao fornecer definições claras, estabelecer princípios e objetivos, impor obrigações e criar diretrizes para a regulamentação e fiscalização, este projeto visa promover o uso sustentável dos recursos hídricos e contribuir para a segurança hídrica do Brasil. A implementação desta legislação não apenas ajudará a enfrentar os desafios relacionados à água, mas também servirá como um modelo para outras nações em busca de soluções sustentáveis para a gestão de recursos hídricos.

Sala das Comissões, em agosto de 2024.

**Deputada Carla Ayres
(PT/SC)**

